



FELIPE BRAGA DE PAULA

JOÃO FELIPE RIOTINTO PORTELA

LUÍS ANTÔNIO BEZERRA COELHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL: O
PAPEL DAS PLATAFORMAS E OS DESAFIOS DA CENSURA PRIVADA.**

TERESINA – PI

2025

FELIPE BRAGA DE PAULA

JOÃO FELIPE RIOTINTO PORTELA

LUÍS ANTÔNIO BEZERRA COELHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL: O
PAPEL DAS PLATAFORMAS E OS DESAFIOS DA CENSURA PRIVADA.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Marcelo Martins
Eulálio

TERESINA – PI

2025

FELIPE BRAGA DE PAULA

JOÃO FELIPE RIOTINTO PORTELA

LUÍS ANTÔNIO BEZERRA COELHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL: O
PAPEL DAS PLATAFORMAS E OS DESAFIOS DA CENSURA PRIVADA.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Marcelo Martins
Eulálio

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

P324I Paula, Felipe Braga de

Liberdade de expressão e democracia na era digital: o papel das plataformas e os desafios da censura privada. / Felipe Braga de Paula; João Felipe Riotinto Portela; Luís Antônio Bezerra Coelho: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Marcelo Martins Eulálio – UNINOVAFAPI, 2025.

37.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Liberdade de expressão. 2. Plataformas digitais. 3. Censura Privada. 4. Algoritmos. 5. Democracia. Título. II. Paula, Felipe Braga. III. Portela, João Felipe Riotinto. IV. Coelho, Luís Antônio Bezerra.

CDD 321.4

FELIPE BRAGA DE PAULA
JOÃO FELIPE RIOTINTO PORTELA
LUÍS ANTÔNIO BEZERRA COELHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL: o papel das
plataformas e os desafios da censura privada**

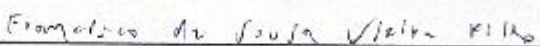
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11/11/2025

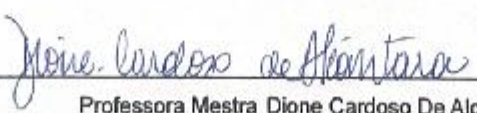
BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre Marcelo Martins Eulálio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Professor Mestre Francisco De Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professora Mestra Dione Cardoso De Alcântara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2ª Examinadora)

RESUMO

A presente pesquisa investiga os efeitos da atuação das plataformas digitais e redes sociais, compreendidas como novos intermediários da comunicação, sobre a liberdade de expressão no contexto da sociedade em rede. O estudo examina de que forma práticas como a moderação de conteúdos, o uso de algoritmos de recomendação e a coleta massiva de dados pessoais repercutem no debate público e na circulação de informações em regimes democráticos. A metodologia empregada combina revisão bibliográfica e análise documental, a fim de mapear os desafios constitucionais decorrentes da censura privada. Constatou-se que o poder concentrado dessas plataformas condiciona o exercício da liberdade de expressão, ao selecionar conteúdos e limitar seu alcance, sem que exista até o momento uma regulação estatal internacionalmente articulada. Conclui-se que cabe ao Estado delinear parâmetros normativos que garantam, simultaneamente, a proteção da intimidade, da privacidade e da veracidade das informações, assegurando o pleno funcionamento da democracia no século XXI.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Plataformas Digitais. Censura Privada. Algoritmos. Democracia.

ABSTRACT

This research investigates the effects of digital platforms and social networks, understood as new intermediaries of communication, on freedom of expression in the context of the networked society. The study examines how practices such as content moderation, the use of recommendation algorithms, and the mass collection of personal data impact public debate and the circulation of information in democratic regimes. The methodology employed combines a literature review and document analysis to map the constitutional challenges arising from private censorship. It was found that the concentrated power of these platforms conditions the exercise of freedom of expression by selecting content and limiting its reach, without any internationally coordinated state regulation. It concludes that it is the State's responsibility to outline normative parameters that simultaneously guarantee the protection of privacy, intimacy, and the veracity of information, ensuring the full functioning of democracy in the 21st century.

Keywords: Freedom of Expression. Digital Platforms. Private Censorship. Algorithms. Democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ARTIGO	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34
ANEXO A	36

1 INTRODUÇÃO

A autodeterminação para se expressar livremente, apresentando opiniões a terceiros sem restrições prévias, independentemente de obter ou não a concordância de seu interlocutor, constitui um dos mais relevantes direitos fundamentais em regimes democráticos. Como regime plural e agregador, a democracia possibilita, por meio da liberdade de expressão, o debate e a exposição de pontos de vista diversos, fomentando continuamente o convívio saudável entre distintas correntes de pensamento no seio social, sendo esse direito imprescindível para o exercício da cidadania (PIEROTH; SCHLINK, 2007).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco normativo central para a consagração da liberdade de expressão, sobretudo por se tratar de uma conquista da sociedade após um longo período ditatorial (1964–1985). Estão previstos, entre outros, os artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, que garantem a manifestação de pensamento, a livre atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o direito à informação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018). Entretanto, a liberdade de expressão não pode ser concebida como um direito absoluto, pois, em determinadas situações, pode colidir com outros direitos fundamentais, exigindo ponderação constitucional adequada.

Autores como Mendes e Branco (2020) destacam que a liberdade de expressão é essencial para a formação plena da personalidade e pressupõe que os cidadãos tenham acesso a informações e diferentes interpretações da realidade, condição indispensável para a participação em debates e para a tomada de decisões relevantes. Nesse contexto, percebe-se que, ainda que goze de posição preferencial, a liberdade de expressão encontra limites excepcionais, justificados

pela salvaguarda da dignidade da pessoa humana e de outros bens jurídicos constitucionais igualmente fundamentais.

A trajetória constitucional brasileira também revela a presença histórica desse direito, desde a Constituição Imperial de 1824 até a atual Carta Magna, sempre como elemento indispensável da ordem democrática (SARLET; SIQUEIRA, 2020). Com o avanço da tecnologia e a consolidação de novos meios de comunicação, especialmente digitais, a proteção desse direito passa a enfrentar desafios ainda mais complexos, exigindo que se pensem respostas jurídicas adaptadas à era da informação.

Nesse cenário, emerge o problema central desta pesquisa: Até que ponto a atuação das plataformas digitais e redes sociais, por meio da moderação de conteúdos e do uso de algoritmos, pode configurar censura privada e comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada? A formulação dessa questão decorre da constatação de que, na sociedade em rede, empresas privadas assumem papel de novos intermediários da comunicação, selecionando, promovendo ou restringindo conteúdos de acordo com critérios internos e econômicos, muitas vezes sem transparência ou controle pelo Estado.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da atuação das plataformas digitais e redes sociais sobre a liberdade de expressão no contexto democrático brasileiro. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se como objetivos específicos: contextualizar historicamente a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro; examinar de que forma as novas tecnologias e os algoritmos de recomendação influenciam o debate público; investigar a prática da censura privada

a partir da curadoria de conteúdos por atores privados; e avaliar os riscos e desafios da ausência de uma regulação estatal eficaz sobre essas práticas.

Parte-se da hipótese de que a ausência de regulação internacional coordenada e a insuficiência de mecanismos normativos internos permitem que as plataformas digitais exerçam um poder censor desproporcional, capaz de limitar a circulação de informações e comprometer valores fundamentais da democracia. Nessa perspectiva, compreende-se que o Estado brasileiro deve atuar como agente regulador e garantidor, estabelecendo parâmetros normativos que assegurem tanto a proteção da privacidade e da intimidade quanto a autenticidade e a veracidade das informações difundidas.

A metodologia adotada fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrina especializada, artigos científicos e relatórios institucionais como principais fontes de análise. Opta-se, portanto, por uma abordagem qualitativa e exploratória, voltada à compreensão dos desafios jurídicos e constitucionais decorrentes da atuação das plataformas digitais sobre a liberdade de expressão.

Ao lado disso, serão examinados instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e projetos legislativos recentes voltados ao enfrentamento das fake news e à regulação das plataformas.

A relevância do tema justifica-se pelo crescente protagonismo das big techs no controle da circulação de informações e opiniões. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental assegurado pela Constituição, verifica-se que atores privados vêm assumindo funções que cabem essencialmente ao Estado e a à

sociedade civil organizada, definindo o que pode ou não ser divulgado, por meio da coleta massiva de dados pessoais e da curadoria algorítmica (BALKIN, 2016; SARLET; SIQUEIRA, 2020). Essa realidade coloca em xeque não apenas a eficácia do direito à expressão, mas também a saúde do debate público e a própria higidez do regime democrático no século XXI.

Com o intuito de alcançar o objetivo central desta pesquisa, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro dedica-se à análise da liberdade de expressão nos espaços vituais, com ênfase nos novos intermediários da comunicação. O segundo capítulo aborda a curadoria de conteúdo e a censura por atores privados, problematizando a influência dos algoritmos e a ausência de regulação estatal adequada. Por fim, o terceiro capítulo identifica os riscos e desafios decorrentes da privatização da moderação da expressão no ambiente digital, destacando a importância da criação de mecanismos institucionais e jurídicos capazes de equilibrar a liberdade individual de se expressar com a proteção da democracia no século XXI.

2 ARTIGO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL: o papel das plataformas e os desafios da censura privada.

FREEDOM OF EXPRESSION AND DEMOCRACY IN THE DIGITAL AGE: The Role of Platforms and the Challenges of Private Censorship.

RESUMO

A presente pesquisa investiga os efeitos da atuação das plataformas digitais e redes sociais, compreendidas como novos intermediários da comunicação, sobre a liberdade de expressão no contexto da sociedade em rede. O estudo examina de que forma práticas como a moderação de conteúdos, o uso de algoritmos de recomendação e a coleta massiva de dados pessoais repercutem no debate público e na circulação de informações em regimes democráticos. A metodologia empregada combina revisão bibliográfica e análise documental, a fim de mapear os desafios constitucionais decorrentes da censura privada. Constatou-se que o poder concentrado dessas plataformas condiciona o exercício da liberdade de expressão, ao selecionar conteúdos e limitar seu alcance, sem que exista até o momento uma regulação estatal internacionalmente articulada. Conclui-se que cabe ao Estado delinear parâmetros normativos que garantam, simultaneamente, a proteção da intimidade, da privacidade e da veracidade das informações, assegurando o pleno funcionamento da democracia no século XXI.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; plataformas digitais; censura privada; algoritmos; democracia.

ABSTRACT

This research investigates the effects of digital platforms and social networks, understood as new intermediaries of communication, on freedom of expression in the context of the networked society. The study examines how practices such as content moderation, the use of recommendation algorithms, and the mass collection of personal data impact public debate and the circulation of information in democratic regimes. The methodology employed combines a literature review and document analysis to map the constitutional challenges arising from private censorship. It was found that the concentrated power of these platforms conditions the exercise of freedom of expression by selecting content and limiting its reach, without any internationally coordinated state regulation. It concludes that it is the State's responsibility to outline normative parameters that simultaneously guarantee the protection of privacy, intimacy, and the veracity of information, ensuring the full functioning of democracy in the 21st century.

Keywords: Freedom of expression; digital platforms; private censorship; algorithms; democracy.

1 INTRODUÇÃO

A autodeterminação para se expressar livremente, apresentando opiniões a terceiros sem restrições prévias, independentemente de obter ou não a concordância de seu interlocutor, constitui um dos mais relevantes direitos fundamentais em regimes democráticos. Como regime plural e agregador, a democracia possibilita, por meio da liberdade de expressão, o debate e a exposição de pontos de vista diversos, fomentando continuamente o convívio saudável entre distintas correntes de pensamento no seio social, sendo esse direito imprescindível para o exercício da cidadania (PIEROTH; SCHLINK, 2007).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco normativo central para a consagração da liberdade de expressão, sobretudo por se tratar de uma conquista da sociedade após um longo período ditatorial (1964–1985). Estão previstos, entre outros, os artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, que garantem a

manifestação de pensamento, a livre atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o direito à informação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018). Entretanto, a liberdade de expressão não pode ser concebida como um direito absoluto, pois, em determinadas situações, pode colidir com outros direitos fundamentais, exigindo ponderação constitucional adequada.

Autores como Mendes e Branco (2020) destacam que a liberdade de expressão é essencial para a formação plena da personalidade e pressupõe que os cidadãos tenham acesso a informações e diferentes interpretações da realidade, condição indispensável para a participação em debates e para a tomada de decisões relevantes. Nesse contexto, percebe-se que, ainda que goze de posição preferencial, a liberdade de expressão encontra limites excepcionais, justificados pela salvaguarda da dignidade da pessoa humana e de outros bens jurídicos constitucionais igualmente fundamentais.

A trajetória constitucional brasileira também revela a presença histórica desse direito, desde a Constituição Imperial de 1824 até a atual Carta Magna, sempre como elemento indispensável da ordem democrática (SARLET; SIQUEIRA, 2020). Com o avanço da tecnologia e a consolidação de novos meios de comunicação, especialmente digitais, a proteção desse direito passa a enfrentar desafios ainda mais complexos, exigindo que se pensem respostas jurídicas adaptadas à era da informação.

Nesse cenário, emerge o problema central desta pesquisa: Até que ponto a atuação das plataformas digitais e redes sociais, por meio da moderação de conteúdos e do uso de algoritmos, pode configurar censura privada e comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada? A formulação dessa questão decorre da constatação de que, na sociedade em rede, empresas privadas assumem papel de novos intermediários da comunicação, selecionando, promovendo ou restringindo conteúdos de acordo com critérios internos e econômicos, muitas vezes sem transparência ou controle pelo Estado.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da atuação das plataformas digitais e redes sociais sobre a liberdade de expressão no contexto democrático brasileiro. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se como

objetivos específicos: contextualizar historicamente a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro; examinar de que forma as novas tecnologias e os algoritmos de recomendação influenciam o debate público; investigar a prática da censura privada a partir da curadoria de conteúdos por atores privados; e avaliar os riscos e desafios da ausência de uma regulação estatal eficaz sobre essas práticas.

Parte-se da hipótese de que a ausência de regulação internacional coordenada e a insuficiência de mecanismos normativos internos permitem que as plataformas digitais exerçam um poder censor desproporcional, capaz de limitar a circulação de informações e comprometer valores fundamentais da democracia. Nessa perspectiva, compreende-se que o Estado brasileiro deve atuar como agente regulador e garantidor, estabelecendo parâmetros normativos que assegurem tanto a proteção da privacidade e da intimidade quanto a autenticidade e a veracidade das informações difundidas.

A metodologia adotada fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrina especializada, artigos científicos e relatórios institucionais como principais fontes de análise. Opta-se, portanto, por uma abordagem qualitativa e exploratória, voltada à compreensão dos desafios jurídicos e constitucionais decorrentes da atuação das plataformas digitais sobre a liberdade de expressão.

Ao lado disso, serão examinados instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e projetos legislativos recentes voltados ao enfrentamento das fake news e à regulação das plataformas.

A relevância do tema justifica-se pelo crescente protagonismo das big techs no controle da circulação de informações e opiniões. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental assegurado pela Constituição, verifica-se que atores privados vêm assumindo funções que cabem essencialmente ao Estado e à sociedade civil organizada, definindo o que pode ou não ser divulgado, por meio da coleta massiva de dados pessoais e da curadoria algorítmica (BALKIN, 2016; SARLET; SIQUEIRA, 2020). Essa realidade coloca em xeque não apenas a eficácia

do direito à expressão, mas também a saúde do debate público e a própria higidez do regime democrático no século XXI.

Com o intuito de alcançar o objetivo central desta pesquisa, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro dedica-se à análise da liberdade de expressão nos espaços vituais, com ênfase nos novos intermediários da comunicação. O segundo capítulo aborda a curadoria de conteúdo e a censura por atores privados, problematizando a influência dos algoritmos e a ausência de regulação estatal adequada. Por fim, o terceiro capítulo identifica os riscos e desafios decorrentes da privatização da moderação da expressão no ambiente digital, destacando a importância da criação de mecanismos institucionais e jurídicos capazes de equilibrar a liberdade individual de se expressar com a proteção da democracia no século XXI.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ESPAÇOS VIRTUAIS E OS NOVOS

2.1 A liberdade de expressão na era digital

A liberdade de expressão, consagrada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, adquire contornos ainda mais complexos no ambiente digital. As redes sociais transformaram a forma de comunicação entre indivíduos e instituições, substituindo os meios tradicionais e criando um espaço em que qualquer cidadão pode se tornar emissor de conteúdo, influenciando debates e decisões sociais.

No entanto, o que parecia representar a plena democratização do discurso público tem se mostrado um terreno de disputas e silenciamentos seletivos, revelando os limites da expressão quando controlada por agentes privados.

Diferentemente do modelo clássico de comunicação, no qual a censura era identificada com a atuação direta do Estado, no contexto das redes sociais o poder de restringir, suprimir ou invisibilizar conteúdos passou a ser exercido por

plataformas privadas, empresas que, embora aleguem proteger a segurança digital e o combate à desinformação, definem unilateralmente as regras de engajamento e permanência dos usuários. Esse cenário desafia os parâmetros constitucionais de proteção à liberdade de expressão, pois a supressão de conteúdos pode ocorrer sem transparência, motivação ou controle público.

De acordo com Balkin (2016), o espaço digital consolidou-se como uma nova “infraestrutura de discurso”, em que os intermediários tecnológicos — plataformas como X (Twitter), Meta, YouTube e TikTok — detêm poder sobre quem fala, o que é dito e quem tem acesso à informação. Assim, a liberdade de expressão torna-se dependente de políticas corporativas e de algoritmos que, frequentemente, reproduzem interesses econômicos e ideológicos específicos, moldando a visibilidade e a circulação de ideias na esfera pública virtual.

2.2 As plataformas digitais como novos intermediários da comunicação

O poder comunicacional das plataformas digitais decorre de sua capacidade de estruturar o fluxo informacional por meio de algoritmos de recomendação e curadoria automatizada. Esses sistemas selecionam, priorizam e sugerem conteúdos conforme preferências de consumo e padrões de comportamento, configurando um ambiente altamente personalizado, mas também fragmentado e vulnerável à manipulação informacional.

Gillespie (2014) observa que os algoritmos exercem um papel silencioso de mediação cultural: eles não apenas organizam o conteúdo, mas definem o que se torna relevante. Essa função, embora técnica, carrega implicações éticas e políticas, pois interfere diretamente no direito dos usuários de acessar e compartilhar informações em condições de igualdade.

Nesse contexto, o discurso público deixa de ser um espaço neutro e aberto, tornando-se condicionado por lógicas de engajamento e rentabilidade.

O algoritmo tende a amplificar conteúdos que geram mais interação, muitas vezes os mais polêmicos ou emocionalmente intensos, em detrimento de postagens

com menor potencial comercial. Assim, a própria arquitetura das redes influencia o debate democrático, redefinindo os critérios de visibilidade e relevância.

2.3 A moderação de conteúdo e o risco da censura privada

As plataformas justificam a moderação de conteúdo como medida necessária para garantir um ambiente digital seguro, combatendo discursos de ódio, desinformação e práticas ilícitas. No entanto, a falta de critérios transparentes e procedimentos de recurso tem transformado essa função em um mecanismo de censura privada. Ao remover perfis, restringir postagens ou reduzir o alcance de conteúdos sem motivação clara, as empresas acabam por exercer um poder semelhante ao de órgãos estatais, mas sem os mesmos limites jurídicos.

Sarlet e Siqueira (2020) advertem que o controle privado da expressão afeta o princípio da proporcionalidade, uma vez que decisões de moderação podem restringir direitos fundamentais sem o devido processo legal. Além disso, as remoções automáticas, guiadas por inteligência artificial, agravam o problema: os sistemas não compreendem nuances contextuais, o que leva à exclusão indevida de manifestações legítimas — fenômeno conhecido como overblocking.

A censura privada se manifesta, portanto, de duas formas principais: pela remoção direta de conteúdos e perfis; e pela invisibilização algorítmica, em que postagens não são removidas, mas perdem alcance e relevância. Ambas comprometem o pluralismo e a circulação de ideias, valores essenciais para o exercício da cidadania em sociedades democráticas.

2.4 A necessidade de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade

O desafio central do debate jurídico sobre liberdade de expressão digital reside em encontrar o ponto de equilíbrio entre o direito de se expressar livremente e a necessidade de proteção contra abusos e desinformação. A ausência de regulação específica sobre os limites da moderação privada abre margem para

práticas arbitrárias, mas também dificulta o enfrentamento de conteúdos realmente nocivos.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), as restrições à liberdade de expressão devem sempre observar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e transparência, mesmo quando aplicadas por entes privados.

Assim, qualquer limitação deve ter base normativa clara, ser indispensável para a proteção de outro direito fundamental e ser comunicada de forma acessível ao usuário.

Nesse sentido, a atuação do Estado deve se concentrar em criar parâmetros mínimos de transparência e accountability, sem interferir indevidamente na autonomia das plataformas. Trata-se de garantir que a liberdade de expressão no ambiente digital não seja reduzida a um privilégio concedido por corporações tecnológicas, mas continue sendo um direito humano universal, sujeito a regras públicas e democráticas.

Dessa forma, observa-se que a liberdade de expressão nos espaços virtuais enfrenta desafios inéditos diante da intermediação das plataformas digitais. A centralização do poder comunicativo nas mãos de grandes empresas e o uso de algoritmos opacos produzem um novo tipo de censura — difusa, automatizada e invisível —, exigindo reflexão jurídica e política sobre os limites da atuação privada e a criação de instrumentos normativos que assegurem transparência e pluralidade de vozes.

3 CURADORIA DE CONTEÚDO, ALGORITMOS E A CENSURA PRIVADA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

3.1 A centralidade das plataformas digitais e o poder da curadoria de conteúdo

O ambiente digital transformou profundamente a dinâmica da comunicação social, convertendo as plataformas em novos intermediários da expressão. Diferentemente dos meios de comunicação tradicionais, que possuíam um controle editorial explícito e submetido a legislações específicas, as plataformas de tecnologia exercem um poder de curadoria difuso, automatizado e invisível, definindo o que é exibido, promovido ou silenciado no espaço público virtual.

Conforme observa Balkin (2016), as plataformas atuam como “infraestruturas de discurso”, pois determinam a arquitetura do debate público e interferem diretamente na forma como os indivíduos recebem e compartilham informações.

Essa mediação algorítmica cria um novo tipo de censura: não institucional, mas efetiva, uma vez que controla a visibilidade e o alcance das opiniões.

A curadoria de conteúdo, portanto, é mais do que uma ferramenta técnica; é uma forma de poder comunicacional que se exerce sob o argumento de proteger os usuários contra desinformação e discurso de ódio, mas que, na prática, concede às empresas tecnológicas o domínio sobre a esfera pública. Como apontam Freitas, Lunardi e Correia (2024), o controle exercido por essas corporações não se limita ao espaço privado das plataformas, mas impacta diretamente a formação da opinião pública e a deliberação democrática.

3.2 Algoritmos de recomendação e a invisibilização da expressão

Os algoritmos de recomendação são os principais responsáveis por determinar o que os usuários veem ou deixam de ver nas redes sociais. Tais sistemas, baseados em dados de comportamento, interações e preferências, não apenas filtram conteúdos, mas hierarquizam discursos conforme critérios de engajamento e rentabilidade.

Gillespie (2014) destaca que os algoritmos exercem uma função de mediação cultural, influenciando percepções, valores e até agendas políticas. No contexto da liberdade de expressão, essa lógica comercial conduz àquilo que Freitas, Lunardi e Correia (2024) denominam “censura silenciosa”, isto é, a limitação do alcance de

conteúdos sem sua remoção explícita — um fenômeno conhecido como shadow banning.

A consequência é a criação de uma esfera pública assimétrica, na qual algumas vozes ganham projeção enquanto outras são progressivamente silenciadas por decisões automatizadas. Tal processo configura uma nova forma de censura privada, difícil de identificar e quase impossível de contestar, uma vez que as regras de moderação são pouco transparentes e variam entre plataformas.

Desse modo, o uso de algoritmos transforma o direito de se expressar livremente em uma experiência condicionada por critérios técnicos e econômicos, distanciando-se do ideal constitucional de igualdade no acesso à comunicação.

3.3 Moderação de conteúdo e os limites da autorregulação privada

A moderação de conteúdo é apresentada pelas plataformas como um mecanismo de autodefesa digital, voltado à proteção dos usuários e ao combate à desinformação. Todavia, a ausência de critérios públicos e procedimentos transparentes converte essa prática em uma forma institucionalizada de censura privada.

Freitas, Lunardi e Correia (2024) ressaltam que as políticas internas das plataformas — ao mesmo tempo em que invocam valores democráticos — operam sem o controle de legalidade e proporcionalidade que caracteriza a atuação estatal. A remoção de conteúdos, a suspensão de contas e o rebaixamento de postagens são decisões de natureza política travestidas de medidas técnicas, tomadas por corporações que atuam globalmente, mas sem jurisdição definida.

Sarlet e Siqueira (2020) alertam que tais práticas ferem o princípio da proporcionalidade, na medida em que restringem direitos fundamentais sem observância ao devido processo. Além disso, os sistemas automatizados, baseados

em inteligência artificial, intensificam o risco de bloqueios indevidos e discriminação algorítmica, o que fere diretamente a liberdade comunicacional.

Em um cenário em que a moderação substitui a deliberação e a autorregulação substitui a jurisdição, a democracia digital passa a depender de mecanismos corporativos, e não de princípios constitucionais.

3.4 A ausência de regulação estatal e os desafios constitucionais da censura privada

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos eficazes para lidar com os desafios da moderação de conteúdo e da transparência algorítmica. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) representem avanços normativos, ambas as legislações não enfrentam diretamente o poder das plataformas sobre a expressão pública.

O Marco Civil estabelece a necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdo, mas não regula a curadoria automatizada nem as políticas internas de moderação. Já a LGPD, ao proteger os dados pessoais, não impõe transparência quanto aos algoritmos de recomendação e exclusão. Assim, persiste um vácuo regulatório que permite às big techs agir como árbitros informacionais.

No âmbito internacional, o Digital Services Act (DSA), da União Europeia, surge como referência ao exigir relatórios de transparência, auditorias independentes e mecanismos de recurso para decisões de moderação. Essa experiência demonstra a importância de submeter o poder das plataformas a controle público e accountability democrática.

O Brasil, por sua vez, ainda discute o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), que busca estabelecer regras de rastreabilidade e responsabilização das plataformas, mas enfrenta resistência quanto ao risco de excessiva intervenção

estatal. A solução, portanto, deve equilibrar liberdade e responsabilidade, garantindo que a proteção contra abusos não se converta em nova forma de censura.

Como apontam Freitas, Lunardi e Correia (2024), a ausência de regulação clara perpetua um modelo de “privatização da censura”, em que empresas definem os limites do discurso público sem qualquer controle constitucional, afetando diretamente o pluralismo e a deliberação democrática.

4 RISCOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

A consolidação das plataformas digitais como mediadoras centrais da comunicação pública contemporânea trouxe consigo novos e complexos desafios à proteção da liberdade de expressão. A crescente dependência de sistemas automatizados de moderação de conteúdo e de curadoria algorítmica tem transferido a essas empresas um poder desproporcional sobre o discurso público, muitas vezes exercido de forma opaca e sem a necessária supervisão democrática. O resultado é a formação de uma esfera comunicacional regida por critérios econômicos e tecnológicos, em detrimento de princípios constitucionais como o pluralismo, a igualdade de oportunidades de manifestação e o devido processo informacional.

Nesse cenário, a ausência de regulação estatal eficaz quanto à moderação de conteúdo permite a consolidação de um modelo de censura privada, em que corporações digitais assumem, na prática, o papel de árbitros da expressão.

As plataformas justificam suas políticas internas como medidas de proteção contra o discurso de ódio, a desinformação e práticas ilícitas, mas o fazem de forma unilateral, sem transparência quanto aos critérios utilizados nem mecanismos acessíveis de recurso. A consequência direta é o fenômeno da opacidade algorítmica, em que decisões automatizadas limitam ou removem conteúdos de maneira desproporcional, sem explicação adequada aos usuários afetados. Além disso, há o chamado overblocking, caracterizado pela exclusão excessiva de postagens legítimas, o que gera um efeito inibitório sobre a liberdade de expressão e restringe a circulação de ideias em ambiente digital.

As redes sociais e os mecanismos de recomendação de conteúdo, ao priorizarem publicações de maior engajamento, frequentemente amplificam manifestações polarizadas ou sensacionalistas, em detrimento de discursos mais ponderados. Essa lógica de visibilidade, estruturada por algoritmos que buscam maximizar o tempo de permanência dos usuários, redefine o que é considerado relevante, interferindo de modo profundo na formação da opinião pública.

Assim, a arquitetura técnica das plataformas não é neutra: ela molda as interações sociais, condiciona o alcance das vozes e, em última instância, influencia o processo democrático.

De acordo com Freitas, Lunardi e Correia (2024), essa dinâmica constitui uma verdadeira “privatização da censura”, pois transfere a definição dos limites do discurso público para empresas privadas, que agem segundo parâmetros comerciais e políticos próprios. Tal situação revela a fragilidade do Estado diante da assimetria de poder informacional das grandes corporações tecnológicas, que controlam o fluxo de dados e a visibilidade das ideias em escala global. O resultado é uma tensão permanente entre o interesse público na livre circulação de informações e a atuação privada guiada por objetivos mercadológicos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos relevantes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), ambos se mostram insuficientes para enfrentar os desafios da moderação algorítmica.

O Marco Civil garante a liberdade de expressão e a remoção de conteúdo apenas mediante ordem judicial, mas não regula os critérios técnicos de curadoria e ranqueamento. Já a LGPD protege os dados pessoais, mas não impõe obrigações de transparência quanto ao funcionamento dos algoritmos que determinam o alcance e a exclusão de publicações. Essa lacuna normativa favorece a manutenção de práticas que escapam ao controle social e jurídico, configurando um verdadeiro vácuo regulatório.

No âmbito internacional, experiências como o Digital Services Act (DSA), da União Europeia, oferecem um modelo interessante ao instituir obrigações de transparência, auditorias independentes e mecanismos de recurso contra decisões de moderação. Essas medidas representam um avanço no sentido de submeter o poder informacional das plataformas a padrões públicos de accountability e fiscalização. No Brasil, o debate sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (conhecido como PL das Fake News) busca responder a essas questões, propondo regras de rastreabilidade e responsabilização das plataformas. Todavia, a proposta divide opiniões, sobretudo pelo receio de que um controle excessivo possa resultar em nova forma de censura, desta vez estatal.

Diante desses desafios, é necessário repensar a proteção constitucional da liberdade de expressão sob uma perspectiva adequada à era digital. A salvaguarda desse direito fundamental deve incluir princípios como transparência algorítmica, devido processo nas decisões de moderação e responsabilização proporcional ao risco. Além disso, a criação de instâncias independentes de auditoria e a promoção de políticas de educação midiática são essenciais para fortalecer a autonomia dos usuários e garantir que o espaço digital permaneça plural, seguro e democrático.

Assim, a preservação da liberdade de expressão no ambiente virtual exige não apenas normas jurídicas, mas também uma cultura institucional comprometida com a abertura informacional e a diversidade de vozes. É preciso assegurar que as tecnologias de comunicação continuem a servir à democracia, e não o contrário, evitando que o debate público seja reduzido a métricas de engajamento ou submetido ao arbítrio de algoritmos invisíveis. Proteger a liberdade de expressão na era digital é, portanto, proteger o próprio regime democrático e os valores fundamentais que o sustentam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada em “Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: o Papel das Plataformas e os Desafios da Censura Privada” permitiu constatar que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, enfrenta, na era digital, desafios inéditos impostos pela intermediação tecnológica e pelo poder concentrado das plataformas digitais sobre o fluxo

informacional. A atuação dessas empresas como novos intermediários da comunicação desloca o eixo tradicional da censura, antes vinculada à ação estatal, para uma esfera privada, marcada por critérios econômicos e algoritmos opacos que definem o que pode ser visto, compartilhado ou silenciado.

Verificou-se que a moderação de conteúdo e a curadoria algorítmica exercidas por grandes corporações tecnológicas, embora justificadas sob o argumento de combate à desinformação e de proteção do ambiente virtual, têm se mostrado instrumentos de controle comunicacional que escapam ao crivo público e jurídico. Essa dinâmica, descrita por Freitas, Lunardi e Correia (2024) como uma verdadeira “privatização da censura”, implica que decisões de natureza política, relativas à circulação de ideias e opiniões, são tomadas em ambientes corporativos sem transparência, sem contraditório e sem devido processo informacional.

O estudo também evidenciou que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), apesar de representarem avanços importantes, não abrangem de forma satisfatória a complexidade dos mecanismos de curadoria automatizada e de moderação de conteúdo. A ausência de regulamentação específica sobre a transparência algorítmica e sobre o direito de recurso em face de decisões automatizadas cria um vácuo normativo que fragiliza a tutela constitucional da liberdade de expressão e compromete a isonomia no acesso à comunicação.

A análise das experiências internacionais, como o Digital Services Act (DSA) da União Europeia, revela caminhos possíveis para a construção de um modelo regulatório equilibrado, pautado pela transparência, pela prestação de contas e pela proporcionalidade na responsabilização das plataformas. Da mesma forma, o debate nacional em torno do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News) aponta para a necessidade de compatibilizar o combate à desinformação com a preservação do núcleo essencial do direito à livre manifestação do pensamento.

Diante disso, conclui-se que a proteção efetiva da liberdade de expressão na era digital requer a formulação de novos parâmetros constitucionais e institucionais capazes de harmonizar liberdade, responsabilidade e transparência. É indispensável assegurar que os processos de moderação e ranqueamento de conteúdo observem

os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da publicidade, permitindo que os cidadãos compreendam e contestem as decisões que afetam seu direito de comunicar-se.

Mais do que a edição de novas leis, impõe-se o fortalecimento de uma cultura democrática digital, que valorize a pluralidade de vozes, a educação midiática e a participação cidadã na construção de políticas públicas voltadas à governança da internet. A liberdade de expressão, em tempos de algoritmos e redes globais, somente permanecerá garantida se o Estado, a sociedade civil e as próprias plataformas assumirem o compromisso de preservar o espaço digital como território do diálogo, da diversidade e do pensamento crítico.

Em síntese, constatou-se que o presente trabalho configura-se como uma análise jurídica e teórica acerca dos impactos da intermediação tecnológica na liberdade de expressão, buscando compreender, e não propor soluções normativas — os conflitos emergentes entre a autonomia privada das plataformas e a preservação dos valores democráticos. Assim, tratou-se de uma investigação de caráter analítico e reflexivo, cujo objetivo foi examinar as tensões, os riscos e as possibilidades de equilíbrio entre regulação, responsabilidade e liberdade no ambiente digital.

Dessa forma, proteger a liberdade de expressão na era digital significa proteger a própria democracia, assegurando que a tecnologia permaneça a serviço da cidadania e não se converta em instrumento de dominação informacional ou de censura velada. O desafio é garantir que o ambiente virtual, fruto da inovação humana, continue sendo um espaço de exercício de direitos e de fortalecimento do debate público, e não um campo de restrições invisíveis impostas pelo poder econômico e pela lógica algorítmica.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack. O futuro da liberdade de expressão na era digital. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BALKIN, Jack. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. *New York University Law Review*, New York, v. 79, p. 1-58, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020: institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL das Fake News). Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2246608>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgado em 10 jun. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1º set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 15 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 548/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgado em 15 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 jun. 2020

COHEN, Julie E. Between truth and power: the legal constructions of informational capitalism. New York: Oxford University Press, 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. Digital Services Act (Regulation EU 2022/2065): establishing a framework for a safer digital space. Bruxelas: European Union, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 22 out. 2025.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Bruno Bioni. Regulação e proteção de dados pessoais no Brasil: fundamentos e desafios contemporâneos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: desafios para a

regulação democrática das plataformas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 229–260, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/11170>. Acesso em: 22 out. 2025.

GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton et al. *Media technologies: essays on communication, materiality, and society*. Cambridge: MIT Press, 2014. p. 167-194.

GOLDBERG, David Theo. *Hate speech and democratic citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

LIMA, Venício A. de. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Paulus, 2012.

MARTINS, Livia. A censura privada nas redes sociais e o impacto sobre a liberdade de expressão. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 59, n. 235, p. 211–232, jul./set. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ONU. Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão. Genebra: Conselho de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-freedom-of-opinion-and-expression>. Acesso em: 22 out. 2025.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte Staatsrecht II. Heidelberg: C. F. Müller, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das fake news nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020.

SANTOS, Rafael da Silva; COSTA, Ana Cláudia. A moderação de conteúdo e os limites da censura privada nas redes sociais. Revista Eletrônica de Direito e Sociedade, Recife, v. 9, n. 1, p. 143–168, 2023.

SILVA, Jéssica Nunes da. Liberdade de expressão, discurso de ódio e plataformas digitais: uma análise à luz do constitucionalismo contemporâneo. Revista de Direito Público Contemporâneo, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 87–110, 2023.

SUNSTEIN, Cass R. Republic: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TERRA, Ana Paula; FERREIRA, Gustavo. Moderação de conteúdo e transparência algorítmica: desafios para o direito constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 60, n. 238, p. 321–345, 2023.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada em “Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: o Papel das Plataformas e os Desafios da Censura Privada” permitiu constatar que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, enfrenta, na era digital, desafios inéditos impostos pela intermediação tecnológica e pelo poder concentrado das plataformas digitais sobre o fluxo informacional. A atuação dessas empresas como novos intermediários da comunicação desloca o eixo tradicional da censura, antes vinculada à ação estatal, para uma esfera privada, marcada por critérios econômicos e algoritmos opacos que definem o que pode ser visto, compartilhado ou silenciado.

Verificou-se que a moderação de conteúdo e a curadoria algorítmica exercidas por grandes corporações tecnológicas, embora justificadas sob o argumento de combate à desinformação e de proteção do ambiente virtual, têm se mostrado instrumentos de controle comunicacional que escapam ao crivo público e jurídico. Essa dinâmica, descrita por Freitas, Lunardi e Correia (2024) como uma verdadeira “privatização da censura”, implica que decisões de natureza política, relativas à circulação de ideias e opiniões, são tomadas em ambientes corporativos sem transparência, sem contraditório e sem devido processo informacional.

O estudo também evidenciou que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), apesar de representarem avanços importantes, não abrangem de forma satisfatória a complexidade dos mecanismos de curadoria automatizada e de moderação de conteúdo. A ausência de regulamentação específica sobre a transparência algorítmica e sobre o direito de recurso em face de decisões automatizadas cria um vácuo normativo que fragiliza a tutela constitucional da liberdade de expressão e compromete a isonomia no acesso à comunicação.

A análise das experiências internacionais, como o Digital Services Act (DSA) da União Europeia, revela caminhos possíveis para a construção de um modelo regulatório equilibrado, pautado pela transparência, pela prestação de contas e pela proporcionalidade na responsabilização das plataformas. Da mesma forma, o debate nacional em torno do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News) aponta para

a necessidade de compatibilizar o combate à desinformação com a preservação do núcleo essencial do direito à livre manifestação do pensamento.

Diante disso, conclui-se que a proteção efetiva da liberdade de expressão na era digital requer a formulação de novos parâmetros constitucionais e institucionais capazes de harmonizar liberdade, responsabilidade e transparência. É indispensável assegurar que os processos de moderação e ranqueamento de conteúdo observem os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da publicidade, permitindo que os cidadãos compreendam e contestem as decisões que afetam seu direito de comunicar-se.

Mais do que a edição de novas leis, impõe-se o fortalecimento de uma cultura democrática digital, que valorize a pluralidade de vozes, a educação midiática e a participação cidadã na construção de políticas públicas voltadas à governança da internet. A liberdade de expressão, em tempos de algoritmos e redes globais, somente permanecerá garantida se o Estado, a sociedade civil e as próprias plataformas assumirem o compromisso de preservar o espaço digital como território do diálogo, da diversidade e do pensamento crítico.

Em síntese, constatou-se que o presente trabalho configura-se como uma análise jurídica e teórica acerca dos impactos da intermediação tecnológica na liberdade de expressão, buscando compreender, e não propor soluções normativas — os conflitos emergentes entre a autonomia privada das plataformas e a preservação dos valores democráticos. Assim, tratou-se de uma investigação de caráter analítico e reflexivo, cujo objetivo foi examinar as tensões, os riscos e as possibilidades de equilíbrio entre regulação, responsabilidade e liberdade no ambiente digital.

Dessa forma, proteger a liberdade de expressão na era digital significa proteger a própria democracia, assegurando que a tecnologia permaneça a serviço da cidadania e não se converta em instrumento de dominação informacional ou de censura velada. O desafio é garantir que o ambiente virtual, fruto da inovação humana, continue sendo um espaço de exercício de direitos e de fortalecimento do debate público, e não um campo de restrições invisíveis impostas pelo poder econômico e pela lógica algorítmica.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack. O futuro da liberdade de expressão na era digital. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BALKIN, Jack. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. *New York University Law Review*, New York, v. 79, p. 1-58, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020: institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL das Fake News). Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2246608>. Acesso em: 22 out. 2025.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: desafios para a regulação democrática das plataformas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 229–260, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/11170>. Acesso em: 22 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte Staatsrecht II. Heidelberg: C. F. Müller, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das fake news nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO



João Felipe <joaofelipe.portela45@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> 31 de outubro de 2025 às 14:49
Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
Para: João Felipe Riotinto Portela <joaofelipe.portela45@gmail.com>

João Felipe Riotinto Portela,

Agradecemos a submissão do trabalho "LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL: O papel das plataformas e os desafios da censura privada." para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2191>
Login: joaofelipeportela

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito> Revista de Direito